

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2008

Dispõe sobre a alteração dos modelos de veículos automotores produzidos pelas montadoras e fabricantes instalados no País.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relatora: Deputada NILMAR RUIZ

Relator Substituto: VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária realizada hoje pela Comissão de Defesa do Consumidor, fui designado Relator Substituto do projeto de lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer apresentado pela nobre Deputada Nilmar Ruiz, relatora anterior da matéria, o qual passo a transcrever.

O Projeto de Lei nº 4.146, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Eliene Lima, obriga os fabricantes de veículos a manter a comercialização de seus novos modelos pelo prazo mínimo de três anos. Em caso de descumprimento desta norma, propõe a suspensão do exercício das atividades comerciais do infrator, além de sua responsabilidade por danos causados aos compradores.

Na justificção, o Autor ressalta ser fato comum no País a alteração das características e configurações de novos modelos de veículos muito pouco tempo após seus lançamentos no mercado, trazendo prejuízos aos compradores. Estes, além da desvalorização rápida do veículo, não têm a garantia de reposição de peças e componentes.

Conclui o Autor pela necessidade de coibir esta prática, estabelecendo prazo mínimo para a comercialização, assim como estabelecendo que 80% das características do veículo deverão ser mantidas em novos modelos.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos o interesse do ilustre Deputado Eliene Lima em proteger o consumidor. Entretanto, consideramos necessário uma análise mais ampla visando também o mercado e a livre iniciativa.

Em nosso entendimento, a imposição de prazo legal para a manutenção de um veículo no mercado, bem como a fixação de percentual de alterações possíveis, nos parece constituir indevida intervenção do Estado na economia, contrariando, assim, a Constituição da República, cujo art. 174 estabelece que “... o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Acreditamos que, em um momento em que o Brasil começa a atrair centros de desenvolvimento de produtos automobilísticos, o projeto em apreciação poderá desestimular o processo de inovação e desenvolvimento de novas tecnologias por parte das montadoras instaladas no País.

Outro aspecto relevante é que o Projeto abrangendo apenas as montadoras e fabricantes instalados no País, limitará a competitividade do produto brasileiro no mercado internacional.

O Projeto poderá impactar negativamente as exportações brasileiras, uma vez que o mercado externo é muito competitivo e requer inovações permanentes.

Por outro lado, observamos que o Brasil é um dos países com menores taxas de desvalorização do preço de veículos no mundo. Isto

porque a desvalorização está associada ao estado de conservação e a outros fatores, como a oferta de crédito para a compra de um novo modelo. Assim, a manutenção de um modelo no mercado não influenciará em nada a questão da valorização.

Além disso, a medida proposta é de difícil operacionalização, pois seria muito difícil precisar se em um determinado novo modelo, 80% das características estariam sendo mantidas.

Pelas razões acima expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.146, de 2008.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2010.

Deputada **NILMAR RUIZ**
Relatora

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Relator Substituto